

VOTO

Tratam os autos de recurso de revisão interposto por José Leonel de Moura contra o Acórdão 6.789/2017-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 5.550/2020-TCU-2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa.

O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa ao município de Mulungu/PB por meio do Convênio 49/2008 (Siafi 650126), que tinha por objeto a execução de melhoria habitacional para controle da doença de Chagas, em virtude da inexecução do objeto pactuado.

Neste recurso de revisão, o responsável alega, em síntese, ter aplicado corretamente os recursos e que a responsabilidade pela continuidade da obra, bem pela prestação de contas, cabia à prefeita que lhe sucedeu. Aduz que foi absolvido em ação de improbidade movida em razão dos mesmos fatos.

A unidade técnica e o Ministério Público opinam pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Feito o breve resumo, passo a decidir.

Ratifico o exame preliminar de admissibilidade e conheço do recurso, restando atendidos os requisitos legais atinentes à espécie.

No mérito, verifico que as razões recursais apresentadas foram adequadamente enfrentadas pela Serur, cuja instrução adoto integralmente como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

As preliminares suscitadas não prosperam.

O recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da Tomada de Contas Especial, uma vez que o montante de R\$ 125.000,00 foi efetivamente gerido pelo responsável enquanto ocupava o cargo de Prefeito de Mulungu/PB, não cabendo a responsabilização de sua sucessora na prefeitura.

Também não se verifica a ocorrência de prescrição, pois, ainda que aplicadas as normas da Lei 9.873/1999, as interrupções havidas evitaram o decurso de prazo. Nessa linha, reproduzo a síntese efetuada pelo MPTCU:

No presente caso, a prestação de contas parcial foi apresentada pelo responsável em 13/11/2012, peça 2, p. 91 e seguintes), sendo interrompida a contagem do prazo prescricional em 2/7/2013 (vistoria, peça 2, p. 99-101), 22/7/2013 (parecer técnico, peça 2, p. 103-105), 22/7/2015 (parecer financeiro, peça 2, p. 107-109), 27/10/2015 (notificação do conveniente, peça 2, p. 153 e 155-159), 24/11/2015 (reanálise financeira, peça 2, p. 167-169), 3/3/2016 (notificação, peça 2, p. 187-191), 1/2/2017 (instrução no TCU, peça 4) e 25/7/2017 (decisão condenatória, peça 13), 15/4/2020 (interposição de recurso, peça 36), 19/5/2020 (decisão, peça 42), 20/7/2020 (interposição de recurso de revisão, peça 54), 13/4/2021 (instrução do recurso, peça 75), entre outros atos de apuração, não permanecendo o processo parado por mais de três anos, tampouco por mais de cinco anos sem a ocorrência de causa interruptiva prevista no artigo 2º da Lei 9.873/99.

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, uma vez que não logrou a comprovação do vínculo de nexo causal entre os recursos oriundos do convênio e a execução do objeto. Não basta provar a execução da obra, mas sim que essa obra foi custeada com os recursos do convênio.

Assim, as despesas precisam ser comprovadas mediante documentos fiscais (recibos, notas fiscais, faturas, dentre outros) emitidos em nome do conveniente ou executor, devidamente identificados e, notadamente, conciliados com cheques e demais documentos que comprovem a correspondente movimentação financeira na conta do convênio.

Uma vez que os documentos apresentados pelo recorrente se mostram ineficazes para atestar o necessário vínculo de nexo causalidade entre os recursos transferidos e a efetiva execução do objeto pactuado, nego provimento ao recurso.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de novembro de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator